

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019, DO SR. BALEIA ROSSI, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2019

Altera o caput do art. 152-A, acrescenta os incisos VI, VII, VIII e IX, conforme art. 1º da PEC 45/2019.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Dê-se nova redação ao caput do artigo 152-A e acrescentam-se os incisos VI, VII, VIII e IX, ao § 1º do art. 152-A, a ser acrescentado à CF conforme o art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que terá três alíquotas uniformes em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

§1o. O imposto sobre bens e serviços:

....

VI – terá alíquota única e uniforme para todos os bens tangíveis, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

VII - terá alíquota máxima e uniforme limitada a 50% da alíquota aplicada aos bens tangíveis, quando se tratar de bens intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

VIII - terá alíquota máxima e uniforme limitada a 30% da alíquota aplicada aos bens tangíveis, quando se tratar de produtos da cesta básica, de serviços em atividades profissionais científicas e técnicas exercidos em micro e pequenas empresas, de transporte coletivo de passageiros e de serviços de Educação, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

IX – Nas hipóteses elencadas nos incisos VI a VII do §1º deste artigo, serão permitidas a apropriação e a transferência de créditos da parcela relativa ao imposto, inclusive as empresas que possuam tratamento diferenciado nos termos da alínea d, inciso III, do art. 146 da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme apurado em estudos como o do SESCON/SP, a sistemática trazida pela PEC 45/2019 aumenta expressivamente a carga tributária do setor de Serviços. Trata-se de uma elevação não homogênea, em que algumas atividades, especialmente destinadas ao consumidor final, serão muito oneradas e sofrerão forte aumento de preços.

É certo que se mantida a ideia de uma alíquota única, apesar da simplificação e desoneração da produção de bens, haverá aumento insuportável da carga sobre diversos Serviços, ainda que diluída em alguns anos.

Com isso, sem garantias de uma improvável reindustrialização do país, assume-se a escolha de destruir milhões de empregos nos setores mais intensivos em mão de obra. Por uma pseudo perfeição de modelo de uma pouco justificável alíquota única,

impõe-se a importantes setores aumento de carga tributária sobre o faturamento que ultrapassam os 300%.

A solução óbvia é a adotada em diversos países, equalizando a carga em três níveis de alíquotas únicas, uniformes e bem definidas em relação a sua incidência.

Devemos ressaltar que durante um tempo pode se pensar em migrar para a faixa de alíquota menor os contribuintes que são beneficiários de incentivos fiscais. Esta possibilidade supriria a necessidade de manutenção problemático sistema atual pelos 10 anos de transição proposto pela PEC.

Considerando a carga atual de impostos sobre os Serviços que em geral varia de 5% a 14,25% do faturamento (há ainda imensa carga sobre a folha), é razoável propor que não possam ultrapassar a 50% da alíquota que se estabelecer para a produção de bens, que é da ordem de 38% do faturamento.

Da mesma forma, há situações com importância estratégica, que devem ser observados, tais como a Cesta Básica e a Educação privada, que o menor preço estimula o consumo e isso se traduz em redução de custos para o Estado brasileiro; os serviços técnicos que empregam milhões de profissionais de melhor nível de formação em micro e pequenas empresas e que devem ser estimulados; e o transporte coletivo de passageiros, de grande importância para a população.

Em todos esses casos destacados para um tratamento diferenciado, a situação proposta de limitar a 30% da alíquota aplicada aos bens tangíveis ainda representa algum aumento de carga. Elevá-los para os patamares da alíquota única como propõe a PEC original teria consequência muito negativas para o país.

Assim, temos certeza que essa emenda pode e irá facilitar o avanço da PEC 45 ao equilibrar situações e permitir que as mudanças desejadas pela Reforma produzam impactos mais positivos e céleres sobre a economia e o emprego.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 2019.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PP/SE